



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001035282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001981-97.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE LEME, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimentos aos recursos, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E ISABEL COGAN.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001981-97.2022.8.26.0318 – Leme
 Apelante: Município de Leme
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 TJSP – (Voto nº 33.112)

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Poluição sonora.

Obrigação de Não Fazer – Queima de fogos de artifício com estampido – Festividades da Chegada do Papai Noel – Alegação de se tratar de fogos de vista – Afastamento – Prova indicativa da utilização de bateria com salva de tiros – Decreto-lei nº 4.238/1942 – Fogos de classificação “D” – Disparos que guardaram distâncias das residências próximas – Irrelevância - Efeito sonoro demonstrado – Violação à Lei Estadual nº 17.389/2021 e do Decreto nº 66.564/2022 – Multa – Confirmação da tutela de urgência – Sanção cominada nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 17.389/2021 – Observação quanto a eventual reincidência, dicção do seu art. 4º - Sentença de procedência do pedido mantida.

Nega-se provimento aos recursos, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Leme, pleiteando a condenação do requerido em obrigação de não fazer, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da medida. O pedido foi julgado procedente para proibir o requerido de queimar e soltar fogos de artifício de estampido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso na cidade de Leme, nos termos da Lei 17.389/2021, confirmando-se a tutela de urgência (fl. 56/60) concedida *initio litis* (360/369).

Inconformado, insurge-se o requerido (fl. 377/389), visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado.

Apela o Ministério Público (fl. 392/398) pugnando pela fixação de multa por descumprimento da obrigação.

Processados regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 401/407; 410/413), subiram os autos a esta Instância.

A d. Procuradoria de Justiça opinou desprovimento do recurso do Município e pelo acolhimento da insurgência manifestada pelo Ministério Público (fl. 423/429).

É o relatório.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública em face do Município de Leme ao argumento de que, mediante representação encaminhada pelo Deputado Estadual Bruno Ganem, tomou conhecimento da existência de poluição sonora produzida pelo Município de Leme, Estado de São Paulo, eis que, durante as festividades de fim de ano, o requerido promoveu grande queima de fogos de estampido, violando as determinações da Lei Estadual nº 17.389/2021, conforme demonstra vídeo gravado no evento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante o qual é possível perceber grande intensidade de sons e ruídos provocados pela queima de fogos. Requereu informações do município a respeito do evento e, em resposta, o requerido afirmou que está em elaboração projeto de lei visando a proibição da soltura de fogos de artifício de elevados estampidos. No decorrer das festividades de fim de ano, adquiriu fogos de artifício de baixo ruído (pedidos nº 13.442/21 e 13.448/21), que não possuíam sons de "rajadas de tiro", mas somente ruídos para "dispersão dos fogos". A filmagem do evento, todavia, é indicativa de que o ruído produzido na ocasião é mais elevado que a mera dispersão de fogos, ocasionando prejuízos à saúde pública. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo editou lei proibindo o uso de fogos de artifício por todo o território estadual, e a prolongada queima de fogos incomodou a população que assistia a festividade. A livre iniciativa não pode se dar em detrimento da saúde pública, motivo por que requereu: a) a concessão de tutela antecipada para determinar à parte ré a obrigação de não fazer consistente na proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso na cidade de Leme/SP, sob aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o caso de inadimplemento e, ao final, a confirmação da medida.

Em sua defesa, o Município sustentou que o cumprimento da lei poderia ser deduzido administrativamente. A empresa responsável pela queima de fogos reportou que foram utilizados somente materiais de baixo calibre, sem estampidos, e que o show foi realizado por *blaster* pirotécnicos capacitados e credenciados no DPCRG/SP, e que os fogos "de vista", que produzem efeitos visuais sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estampidos, estão excetuados das proibições da Lei Estadual nº 17.389/2021. Além disso, adotou-se cautela na separação e montagem dos materiais para que não fossem utilizados fogos com estampidos, utilizando-se apenas fogos de efeitos visuais. O ofício emitido pelo órgão federal competente (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados QGEx-DFPC - Brasília DSF), definiu no seu item "f", que fogos de estampidos são aqueles cujo efeito principal sejam um estampido de tiro e não efeito visual. Os fogos utilizados têm como efeito principal o efeito visual, enquadrando-se na exceção do §2º do artigo 1º da Lei Estadual 17.389/2021. Impugnou a mídia apresentada pelo autor da ação, eis que não fora produzida sob o crivo do contraditório (fl. 82/92).

O MM. Juízo deferiu a liminar pleiteada para a o fim de proibir o município de queimar e soltar fogos de artifício de estampido, e/ou qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso na cidade de Leme, nos termos do art. 1º da Lei nº 17.389/2021, a partir da intimação da decisão, sob pena de multa no valor de R\$12.788,00 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais), correspondente a 400 UFESP (art. 3º Lei 17.389/2021), em caso de descumprimento (fl. 56/60), e em prosseguimento, determinou a realização de prova pericial (fl. 127/130) para aferir-se a mídia juntada aos autos (<https://youtu.be/s4EAYmB3itE>) se refere a festividades realizadas na cidade de Leme, bem como se os fogos de artifícios utilizados podem ser considerados de baixo calibre, sem a utilização de fogos de estampidos (tiros).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova pericial (fl. 188/218) foi elaborada por Engenheiro de Produção Mecânica, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, e implicou em vistoria no local dos fatos, realizada em 09 de março de 2023, e a análise da prova coligida considerou pesquisas relacionadas à Lei Estadual nº 17.389/2021, além dos conceitos acerca de poluição sonora integrantes da Lei nº 6.938/1981, notadamente, do seu artigo terceiro e incisos. Além disso, considerou a Nota de Empenho nº 309, destinada à compra de fogos realizada em 27 de novembro de 2021, cujos artificios foram detonados por ocasião do Cortejo com a chegada do Papai Noel, no 1º dia do mês de dezembro. O experto ressaltou, todavia, que não era possível realizar qualquer avaliação de ruído, considerando-se que os fogos já haviam sido detonados, restando-lhe como método de análise a técnica da perícia investigativa (fl. 192).

Deste modo, o auxiliar do juízo contatou a empresa fornecedora dos fogos de artifício ao município (Notas de Empenho nºs 18.368-1 e 18370-1) e cotejou as informações prestadas a respeito dos tipos de fogos efetivamente fornecidos (fl. 199/202), a outros dados colhidos, especialmente, a localização do evento, realizado no entorno do Lago Municipal, em zona predominantemente residencial (ZPT), cujo limite de ruído permitido é de 50 decibéis entre 7 e 22 horas, e entre 22 e 7 horas, considerado período noturno, o limite cai para 45 decibéis (fl. 195), e assim concluiu, *in verbis*:

“Considerando que às distâncias, da entrada do lago municipal até o McDonalds, de acordo com o Google



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maps a distância é de 267,3 metros ponto comercial ZCS conforme imagem, da entrada do Lago Municipal até a empresa Kurashik 330 metros ponto comercial ZCS, da entrada do Lago Municipal até o Cinema da Cidade 141,03 metros, da entrada do Lago Municipal até a Rodovia Anhanguera 265,33 metros, ou seja, o Lago Municipal fica a uma distância considerável dos estabelecimentos residenciais conforme vimos, se considerar a distância das primeiras residências ou condomínio residencial, estará a uma distância de mais ou menos 200 metro de acordo com as medidas que foram demonstradas, este perito entende que o som produzido pelos disparos dos fogos e duração dos mesmos não ficou caracterizado como fogos de estampido que violasse o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/ 2020. Que “Altera a Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 para criar o Zoneamento de Uso Diverso bem como a LEI Nº 17.389 DE 28 DE JULHO DE 2021. Embora a perícia tenha ficado impossibilitada de realizar as medições dentro dos parâmetros da NBR 10.151, não restou dúvidas quanto ao objetivo da queima de fogos na chegada do Papai Noel, que foi abrillhantar com cores e efeitos luminosos o que é para muitos um momento especial.” (fl. 207)(g.n.).

Em resposta aos quesitos formulados, o auxiliar do juízo esclareceu que, pela análise do vídeo indicado a fl. 151, e os fogos adquiridos, não era possível afirmar houve queima de fogos de artifício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com *estampido violadores* das disposições da Lei Estadual nº 17.389/2021 (fl. 208 – 16.25, “a” e “c” e “a”). Que a filmagem foi realizada a uma distância de 500 metros do local dos disparos, e a 200 metros das residências próximas, e que se tratava de fogos de baixo calibre, não caracterizado fogos de estampido (fl. 209 – “b”, “c” e “e”).

O Município de Leme se manifestou pela homologação do laudo pericial (fl. 279/280), mas, o Ministério Público apresentou laudo técnico do CAEX (fl. 261/274), ao teor de que:

“apenas os fogos denominados como “de vista”, enquadrados na classe A pelo Decreto-lei nº 4.238/1942 e pela Instrução Técnica nº 30/2018 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo são do tipo sem estampido;

no estado de São Paulo, apenas os fogos de vista podem ser queimados;

a metodologia utilizada pelo perito judicial não foi adequada. Apesar de a NBR 10.151:2019 orientar que as medições para avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas devam ser preferencialmente realizadas na residência do(s) reclamante(s), a Lei Estadual nº 17.389/2021 proíbe a queima de fogos de estampido, não dependendo de ter havido incomodidade;

segundo informação coletada pelo perito judicial, os fogos utilizados no evento seriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadrados na Classe D, e, portanto, do tipo de estampido; e

com a detonação de fogos de artifício de Classe D, houve violação da Lei Estadual nº 17.389/2021. (fl. 273).

Em prosseguimento, o perito judicial prestou esclarecimentos (fl. 311/319), finalizando que: ***“No caso específico dos fogos de artifício da Classe D os artefatos pirotécnicos utilizados no evento da Chegada do Papai Noel foram enquadrados na avaliação supracitada por serem do tipo “Bateria” e não por ser fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora. Sendo assim, de acordo com o entendimento técnico previsto em lei não ser necessário estabelecer quantos centigramas de pólvora tinha nos fogos adquiridos pela parte ré, para caracterizá-lo como da Classe D e não ser definido como de efeito de estampido.”*** (fl. 319)(g.n.).

Adveio manifestação do Município (fl. 323/324), e impugnação do Ministério Público (fl. 344/347).

A par disso, a controvérsia cinge-se ao estabelecimento de que os fogos de artifício disparados por ocasião das festividades da Chegada do Papai Noel no Município de Leme, em 27 de novembro de 2021, violaram ou não a legislação de regência, em especial, a Lei Estadual nº 17.389/2021, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 1º - **Ficam proibidos a queima, a soltura,** a comercialização, o armazenamento e o transporte **de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso** no Estado de São Paulo.

§ 1º- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os **fogos de vista,** assim denominados aqueles que **produzem efeitos visuais sem estampido,** estão **excetuados das proibições** contidas no 'caput'.” (g.n.).

Importante ao deslinde da controvérsia, é a finalidade da lei estadual em análise, que segundo sítio eletrônico da ALESP, tem por objetivo o bem-estar de parcelas da população que possuem sensibilidade a ruídos, notadamente pessoas portadoras de autismo e outros transtornos de tal espectro, idosos e crianças, além do cuidado com animais de estimação, que são afetados pelo barulho gerado durante a queima de fogos.

A par disso, a lei excepciona tão somente os fogos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista, que produzem meramente efeitos visuais, sem estampido, ou seja, que não produzam efeito ruidoso (art. 1º, *caput*).

Destarte, diante das provas coligidas, respeitada a classificação dos artefatos disciplinada pelo Decreto-lei nº 4.238/42, é irrelevante *in casu* a categoria de fogos de artifício utilizados pelo Município no referido evento, se classe “A” ou “D”, eis que não há dúvidas de que a queima de fogos produziu efeitos sonoros que a lei proíbe.

A prova técnica não deixa dúvidas nesse sentido, persistindo discussão acerca da categoria dos artefatos adquiridos e disparados. Em outras palavras, tanto o vídeo (<https://youtu.be/s4EAYmB3itE>), quanto a prova pericial demonstram que a queima de fogos realizada produziu efeitos sonoros vedados pela lei de regência.

E ainda que assim não fosse, como bem salientado pelo MM. Juízo, segundo a classificação dos fogos de artifício estabelecida pelo Decreto-lei nº 4.238/42, os fogos categoria “D” incluem aqueles de estampido com mais de 2,50 centigramas de pólvora, e apenas os de vista, não produzem estampido, conforme preceitua o seu artigo segundo, parágrafo 1º.

O critério técnico empregado na produção do laudo pericial, por seu turno, não considerou tal circunstância, mas apenas que os fogos adquiridos para as festividades se enquadravam na categoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“bateria”, ou seja, salvas de tiro em que cada bomba contém mais de 6 gramas de pólvora ou massa explosiva (fl. 319). O tiro, à sua vez, foi definido pelo experto como: *“Pequeno canudo de papelão com retardo pirotécnico e carga de efeito sonoro que funciona no ápice da trajetória.”* (fl. 314)(g.n.).

Nesse sentido, o Decreto nº 66.564/2022, regulamentador da Lei Estadual nº 17.389/2021, é claro: *“Para os fins da Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021, serão considerados fogos de artifício de estampido e qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso aqueles assim definidos em ato do órgão competente do Ministério da Defesa”* que, por seu turno, assim disciplina:

“Art. 2º Além das determinações contidas nas presentes Normas, o material objeto da presente submete-se, ainda, às prescrições contidas nos dispositivos e Normas abaixo relacionados, no que couber:

I – Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

II – Regulamento Técnico de Embalagens de Produtos de Classe 1 – Explosivo (REG/T01), aprovado pela Portaria nº 043 – SCT, de 7 de agosto de 1998;

III – **Regulamento Técnico 02 (REG/T 02) - Fogos de Artifício, Pirotécnicos e Artefatos Similares,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovado pela Portaria n° 046 - SCT, de 3 de outubro de 2003, e Portaria n° 055 - DCT, de 27 de novembro de 2007, que homologa a modificação 1 do REG/T 02;

IV - NEB/T M-251 - Avaliação Técnica de Fogos de Artifício, Pirotécnicos, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares - Método de Ensaio, aprovada pela Portaria n° 056 - SCT, de 23 de dezembro de 2003;

V - NEB/T Pr-19 - Execução de Ensaios e Exames, publicada no BI - CTEEx n° 52, de 19 de março de 1985, e homologada no BI - EME n° 140, de 26 de julho de 1985; e

VI - Portaria n° 09-D Log, de 25 de junho de 2004 - aprova os procedimentos detalhados para Licenciamento de Importação (LI) e consolida as disposições regulamentares das operações de importação.” (Portaria n° 08-D LOG/2008)(g.n.).

Ratificando os esclarecimentos do perito a respeito dos fogos de artifício categoria *bateria*, é o aludido Regulamento Técnico 02 que evidencia se tratar de artefato (*bombas de solo*), cujo efeito principal é o estampido.

Assim, diante do vídeo que deflagrou a representação perante o órgão ministerial, e ao longo da presente ação, onde se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produziu prova pericial técnica, cujo teor foi confrontado à legislação de regência e sua finalidade, demonstrou-se que nas festividades da Chegada do Papai Noel, foram utilizados fogos de artifício emissores de estampido, cujo uso é vedado pela Lei Estadual nº 17.389/2021, sendo inafastável a condenação do Município de Leme à proibição de queimar e soltar fogos de artifício de estampido, e/ou qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso na cidade.

No que concerne ao recurso do Ministério Público, ao revés do que alega o órgão ministerial, a r. sentença recorrida confirmou a tutela concedida *initio litis* (fl. 56/60), que fixara multa pelo descumprimento da medida à ordem de R\$12.788,00 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais), correspondente a 400 UFESP, dicção do artigo 3º da Lei 17.389/2021, prevendo também seu artigo 4º que, nas hipóteses de reincidência, assim entendida como o cometimento da mesma infração em período inferior a cento e oitenta dias, os valores da multa serão dobrados, essa última, razão da observação ao *decisum*.

Assim, existindo lei própria que disciplina, inclusive, as sanções devidas nas hipóteses de sua inobservância, esta prevalece não só em razão da especialidade, como também por estar coadunada à sua finalidade.

Por epítome, a r. sentença recorrida é mantida por seus próprios fundamentos, mais os ora deduzidos, com observação em relação à multa por descumprimento, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 17.389/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimentos aos recursos, com observação.

Ricardo Anafe
Relator